



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.904390/2013-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-003.140 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2019
Matéria PER/DCOMP - PAGAMENTO A MAIOR
Recorrente PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovado parcialmente o saldo negativo apurado pelo sujeito passivo, o direito creditório reconhecido fica limitado ao valor da comprovação.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso relativos às estimativas não confirmadas em razão de não ter havido impugnação específica na Manifestação de Inconformidade apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para o fim de reconhecer o crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 18.634.416,19, incluídos neste montante todos os valores já reconhecidos pela Unidade de Origem e Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto- Relator.

Participaram do presente Julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Breno do Carmo Moreira Vieira (suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de PER/DCOMP relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, do qual, após análise eletrônica dos itens componentes do saldo negativo pretendido, foi emitido despacho decisório eletrônico reconhecendo apenas parcialmente os créditos pretendidos e homologando parcialmente as compensações apresentadas.

Dos componentes do crédito objeto de análise constatamos que foram não confirmados integralmente os valores relativos às retenções na fonte apresentadas.

Foram ainda não homologadas as compensações apresentadas após o decurso do prazo legal de cinco anos da constituição dos créditos.

Cientificada da decisão a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade na qual aduziu os seguintes argumentos.

Que a maior parte das retenções não confirmadas decorreu de contratos de mútuo realizados pela empresa e de informações incorretas relativas a retenções do Citibank e Unibanco.

Informou ainda de outros equívocos nas informações apresentadas relativas às retenções em valores menores.

Não apresentou contestação contra a não confirmação das estimativas compensadas com outros créditos

A Delegacia de Julgamento, tomando conhecimento da Manifestação de Inconformidade determinou a realização de diligencia para apurar os argumentos apresentados pela manifestante.

Na realização da diligencia a Delegacia de Origem intimou a empresa a apresentar uma série de documentos, no entanto, em conclusão da análise informa que não foi apresentado nenhum fato a modificar o entendimento anterior e, mais, ainda, tece uma série de comentários em desfavor da empresa que, no meu entender não foram convenientes ao caso,

posto que não se contrapuseram às dificuldades imprimidas pelo próprio órgão contra os contribuintes.

Na análise da manifestação de inconformidade a Delegacia de Julgamento Julgou procedente em parte reconhecendo apenas os valores relativos às retenções na fonte do Citibank e Unibanco que estavam comprovadas em DIRF.

Cientificada da decisão a empresa apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu as seguintes alegações em síntese.

1 – No Recurso apresenta contestação contra a não-homologação das estimativas compensadas com outros débitos que estariam sendo tratadas em outros processos em fase judicial.

2 – Protesta pelo reconhecimento do valor ainda não reconhecido de R\$ 2.678.289,63, relativo às retenções na fonte que se encontram registradas na DIRF onde consta a empresa como beneficiária e que não foram aceitos anteriormente, mesmo que não constante da relação do PER/DCOMP, isso em obediência ao princípio da verdade material.

Recebendo o processo para análise do recurso voluntário a turma julgadora entendeu que o processo deveria ser baixado em diligência a fim de se esclarecerem alguns pontos que a turma entendeu precisarem de esclarecimento.

Desta forma, o processo foi baixado em diligência nos seguintes termos:

Assim, entendemos que deve ser solicitada a complementação da documentação a ser analisada, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que sejam adotadas as seguintes providências:

1 - Sejam acostados todos os extratos resumo de DIRF do ano-calendário 2008, em que conste como beneficiário o recorrente e todas as suas filiais.

2 - Seja elaborada planilha totalizadora com os valores por código de receita com os seguintes elementos:

- CNPJ do beneficiário (matriz ou filial)

- Código da Receita - Valor do IR retido vinculado a esta receita 3 - Seja feita a totalização dos valores que foram retidos a título de IRPJ no ano-calendário 2008 com base na planilha do item precedente.

4 - Por fim, com base nos valores acima apurados, seja recalculado o valor do saldo negativo de IRPJ em favor da empresa no exercício.

Após a elaboração dos demonstrativos acima, que seja dada ciência ao recorrente para, querendo, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias e, após decorrido este prazo, retorne-se o processo a este CARF para prosseguimento.

Atendendo à solicitação do CARF a Delegacia de Origem realizou a diligência solicitada e apresentou o relatório às fls. 2204/2208. Após a ciência ao contribuinte o processo retornou a esta Turma para prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

O objeto de análise no presente recurso voluntário prende-se aos seguintes elementos:

1 - Valores de retenção na fonte que a recorrente alega estarem comprovados e que não teriam sido aceitos pela Receita Federal.

2 - Valores de estimativas compensadas com outros tributos que não foram confirmadas na prolação do despacho decisório inicial.

Passemos a analisar os pontos de discordância apresentados pelo recorrente.

Das Estimativas compensadas e não confirmadas

Em relação a este ponto o recorrente suscita que seja revista a não confirmação das estimativas compensadas com outros tributos apontada no despacho da delegacia de origem.

Quanto a este ponto, em verdade não houve sequer apresentação de manifestação de inconformidade contra o indeferimento destas parcelas de composição do crédito.

Veja-se o texto no acórdão recorrido:

".....

A Tabela a seguir, extraída do Despacho Decisório, detalha os valores pleiteados e reconhecidos:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	29.414.389,22	476.620.220,97	0,00	0,00	11.636.388,73	517.670.998,92
CONFIRMADAS	0,00	15.113.269,39	476.620.220,97	0,00	0,00	0,00	491.733.490,36

Cumpra inicialmente destacar que a lide ora em questão resume-se aos valores de retenção na fonte informados pela contribuinte, no Perdcomp, que não foram validados por falta de comprovação. A empresa não traz qualquer manifestação quanto às estimativas supostamente compensadas que não foram confirmadas pelo despacho decisório."

Apenas em sede de recurso voluntário o contribuinte apresenta recurso contra a não confirmação das estimativas. Infelizmente a análise deste ponto encontra-se preclusa, posto não ter sido apontada na manifestação de inconformidade e, assim, em relação a esta não ocorreu a formação do litígio, não podendo, apenas em sede de recurso voluntário, o julgador iniciar a apresentação da contestação deste ponto.

Desta forma, em relação a este ponto, deixo de conhecer do recurso voluntário por não haver formação do litígio.

Das Retenções na Fonte confirmadas parcialmente

Verifica-se que a recorrente apresenta, junto com o seu recurso voluntário os comprovantes de rendimento relativos às retenções na fonte de rendimentos recebidos pelas filiais da recorrente que entende não terem sido aceitas anteriormente.

Pelos documentos acostados ao processo verificamos que, no despacho decisório emitido não é possível observar se os rendimentos que foram confirmados total ou parcialmente eram os percebidos pela matriz ou filiais da recorrente.

A recorrente apresenta, junto ao recurso, novamente os comprovantes de rendimentos que ela entende não terem sido considerados na decisão inicial.

Passemos a apresentar alguns problemas que ocorrem na análise destes processos, notadamente o de grandes empresas ou com uma grande quantidade de registros de fontes pagadoras e que influem na análise dos processos.

Inicialmente, o sistema de análise dos PER/DCOMP realiza um batimento individualizado das retenções na fonte. Neste batimento há a conferência entre os códigos de retenção, períodos de apuração e até o complemento do CNPJ de identificação de cada filial com retenção. Assim, ocorrendo a divergência em qualquer destes itens a retenção não é confirmada pelo sistema.

Este problema decorre de um fato simples. Não existe nenhum batimento entre os valores das retenções que eram informados nas DIPJs das empresas com os valores informados pelas empresas em suas DIRF. Assim, ao contrário do que ocorre com as declarações de imposto de renda das pessoas físicas, onde cada centavo de retenção informada

na declaração é confirmada, o mesmo não ocorre com as pessoas jurídicas e, assim, nunca foi realizado um controle dos valores de retenção utilizados pelas empresas.

Assim, quando da implantação do sistema de análise dos PER/DCOMP com todo esse rigor, obviamente ocorreram e ainda vão ocorrer inúmeras divergências de informações entre as informações do contribuinte que faz as retenções e daqueles que as utilizam.

Por estas razões é que depois de algum tempo foi criada uma opção no próprio sistema de análise dos PER/DCOMP por meio da qual a confirmação das retenções na fonte pode ser feita pelos totais informados nas DIRF em que o contribuinte informado no PER/DCOMP é beneficiário. Tal modalidade facilita a análise por aproveitar todos os valores retidos sem a necessidade de batimento individualizado.

Outro problema decorrente decorrente da análise dos PER/DCOMP origina-se no fato de os valores das receitas financeiras das empresas serem contabilizados por meio do sistema de competência, enquanto que os valores das retenções na fonte somente são registrados quando do resgate das aplicações financeiras. Assim, por exemplo, uma empresa que teve um grande valor aplicado por um ou dois anos e que efetuou o resgate no terceiro ano, tem um valor pequeno de receitas oferecidas à tributação neste ano em confronto com o valor da retenção na fonte registrado.

Para tentar minorar este problema o sistema de análise dos PER/DCOMP também foi atualizado e passou a verificar os valores das receitas da empresa sujeitas às retenções na fonte registradas nos últimos quatro anos o que tenta minorar o problema acima.

Por esta razão é que propomos e fomos seguidos pela turma, retornar o processo à Delegacia de Origem para juntar os resumos totalizados das retenções na fonte a fim de possibilitar a utilização de todas as retenções existentes, haja vista que, neste caso, em relação às receitas financeiras, os valores são bem superiores aos informados nas DIRF.

Por tudo isso, baixado o processo em diligência, assim respondeu a Delegacia de Origem:

*11. Vale dizer, os valores informados nas planilhas juntadas ao processo, bem como o montante informado na planilha a seguir, relativo ao IRRF, consideraram **apenas** os extratos resumos da DIRF, conforme requerido na Diligência, não tendo sido feito o batimento das Fontes Pagadoras em cada retenção com as informações das mesmas em DCOMP/DIPJ. Considerando o montante de IRRF apurado com base nos Extratos Resumos das DIRF constantes no Sistema RFB da Matriz e respectivas Filiais, foi elaborada a Planilha a seguir:*

DESCRIÇÃO	DADOS INFORMADOS PELO CTE EM DCOMP (NEGRITO)	CALCULO C/IRRF CONFIRMADO EM DIRF
IR DEVIDO 15%	R\$ 298.322.126,49	R\$ 298.322.126,49
IR ADICIONAL	R\$ 198.857.417,66	R\$ 198.857.417,66
TOTAL IR DEVIDO	R\$ 497.179.544,15	R\$ 497.179.544,15
(-) OUTRAS DEDUÇÕES	R\$ 11.663.670,78	R\$ 11.663.670,78
IR DEVIDO DCOMP	R\$ 485.515.873,37	R\$ 485.515.873,37
COMPENSAÇÕES	R\$ 11.636.388,73	R\$ 0,00
TOTAL IRRF INFORMADO EM DCOMP	R\$ 29.414.389,22	R\$ 27.530.068,59
IR PAGO	R\$ 476.620.220,97	R\$ 476.620.220,97
IR A PAGAR	-R\$ 32.154.992,39	-R\$ 18.634.416,19

Com essa informação elaboramos a tabela abaixo para apresentar o valor final do saldo negativo de IRPJ a que faz jus o contribuinte.

	IRPJ total a pagar	Pagamentos por estimativa	Retenções na fonte confirmadas	Saldo Negativo anual apurado
Decisão DRF	485.515.873,37	476.620.220,97	15.113.269,39	- 6.217.616,99
Decisão DRJ	485.515.873,37	476.620.220,97	26.736.099,59	-17.840.447,19
Decisão CARF	485.515.873,37	476.620.220,97	27.530.068,59	-18.634.416,19

Desta forma, conforme todo o apresentado acima, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso a fim de reconhecer o crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008, no montante de R\$ 18.634.416,19, incluídos neste montante todos os valores já reconhecidos pela delegacia de origem e DRJ.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator